

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. c) do nº 3 do art. 18º
- Assunto: Taxas - Sementes ou misturas de sementes cuja embalagem contenha, de alguma forma, a indicação do destino à alimentação de aves ornamentais
- Processo: nº 16361, por despacho de 29-01-2020, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte

### INFORMAÇÃO

1. A requerente está enquadrada em sede de IVA, no regime normal de tributação de periodicidade mensal, pelo exercício da atividade de "COMÉRCIO A RETALHO DE ANIMAIS DE COMPANHIA E RESPECTIVOS ALIMENTOS, ESTABELECIMENTO ESPECÍFICO" CAE 47762, de 2019.06.21.
2. Refere, no pedido que apresenta, que de momento apenas comercializa farinhas, sementes e misturas (misturas adquiridas a fornecedores ou feitas no estabelecimento).
3. A requerente refere, ainda, que na comercialização daqueles produtos, está a aplicar a taxa normal (23%). No entanto subsiste a dúvida do enquadramento na verba 3.3 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) e, conseqüentemente, a aplicação da taxa reduzida do imposto (6%).
4. Assim, atendendo a que a referida alimentação se destina em exclusivo a aves ornamentais, vem pedir esclarecimento sobre a eventual aplicação da taxa reduzida do imposto (6%) na comercialização daqueles produtos.
5. De harmonia com o disposto na verba 3.3 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), são tributados à taxa de 6% *"Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana"*.
6. O Codex Alimentarius (expressão em latim que significa «código alimentar» ou «livro sobre alimentos» é um conjunto de normas, códigos, diretivas e outras recomendações que visam a segurança sanitária dos alimentos e a proteção dos consumidores. Os seus textos são desenvolvidos e mantidos pela Comissão do Codex Alimentarius, fórum internacional criado em 1963 pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
7. Por outro lado estabelece a verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA que são tributadas à taxa de 6%, as transmissões de "sementes, bolbos e propágulos".
8. Sobre essa matéria o Ofício-Circulado n.º 168789, de 1991.11.11 da então Direção de Serviços de Conceção e Administração (DSCA) refere que *"sendo todas as sementes bens de produção da agricultura, independentemente do*

*seu destino, têm as mesmas enquadramento na verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA".*

**9.** Assim, todas as sementes, independentemente do seu destino (agricultura, horticultura e floricultura), são considerados bens de produção agrícola e, conseqüentemente tributadas à taxa reduzida de 6%, por enquadramento na referida verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA.

**10.** Contudo em consonância com o teor do citado Ofício-Circulado, estão excetuados do âmbito de aplicação da verba 3.5 da Lista I, as sementes ou misturas de sementes embaladas para venda, cuja finalidade seja a alimentação de aves canoras ou ornamentais (animais domésticos), as quais devem ser tributadas à taxa normal (23%).

**11.** Ali se incluem as sementes ou misturas de sementes cuja embalagem contenha, de alguma forma, a indicação do destino à alimentação de aves ornamentais, pela que a transmissão das mesmas é tributada à taxa normal do imposto (23%).